



**Processo: 3471/2022** - PLO 57/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 57/2022**

### **PARECER**

### **“PROJETO DE LEI – PL. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO. VIABILIDADE.”**

Pelo presente PL pretende-se possibilitar a quitação de documentos arrecadatários, faturas ou boletos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, por meio de pagamento eletrônico instantâneo, sem prejuízo das formas já praticadas.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder





Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Cuida-se, tão só, de mais uma maneira de quitação de documentos arrecadatários em que a Administração Pública figure como credora. Sem dúvidas, privilegia o interesse público, na medida em que facilita o ingresso de verba aos cofres públicos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão, estabelecendo, dentre outras questões, regras de instalação das lixeiras em conformidade com a legislação municipal, publicidades lícitas e vedações acerca de veiculação de determinadas propagandas.

**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL institui matéria relacionada à relação de consumo entre o munícipe e a administração pública (alínea "c", inc. III, art. 62, Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares).





Considerando a matéria que se pretende disciplinar, o PL deverá ter seu mérito analisado, igualmente, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, haja vista que, conforme Regimento Interno, cabe-lhe a análise de matérias que, direta ou indiretamente, repercutam no patrimônio municipal.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois.

Linhares-ES, 24 de junho de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003700320032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **24/06/2022 11:23**

Checksum: **4151C0365213F993B4CF3C801F3FDA6A3C0CCB61055A092E301EE9BBD40969C0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003700320032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

